

À RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL (CRE).

A Chapa 11 “ Fortalecer a Profissão: ética, empregabilidade e valorização profissional”, devidamente inscrita como concorrente no processo eleitoral em curso na Região 09, vem até esta Comissão, representada por seu Presidente, o Senhor Jeferson Rodrigues, apresentar narração fática, corroborada com carga probatória devida, acerca de episódios ocorridos no transcurso dos procedimentos de divulgação de material eleitoral para os eleitores e eleitoras devidos, bem como e, quiçá mais importante, requerer as devidas medidas legais cabíveis aos envolvidos no deslinde oportunamente esmiuçado.

I. Da Narração Fática

Aos dias 23 (vinte e três) de julho de 2019 (dois mil e dezenove) em, no mínimo 03 (três) grupos de WhatsApp diferentes, os Psicólogos concorrentes pela chapa 12 “Avançar a Profissão em Goiás”, Eriko Netto de Lima e Bruna Facco de Mello, enviaram mensagens de texto e/ou, posteriormente, as repassaram suscitando dúvidas acerca do comportamento da chapa 11 “Fortalecer a Profissão”, no que tange aos procedimentos adotados para a divulgação de material eleitoral aos eleitores e eleitoras da Região 09. O comportamento emitido pelo candidato mencionado faz uso de meios escusos e antiéticos pautados na má-fé para manipular o livre convencimento do eleitorado sendo tal comportamento veementemente repreendido e vedado em todo e qualquer regimento eleitoral minimamente democrático e republicano.

Ao que dispõe a Resolução nº 16, de 07 de agosto de 2018, legislação referência ao processo eleitoral em curso, tem-se que o **art. 4º § 2º** especifica que o voto é “(...) *secreto, pessoal, intransferível e obrigatório (...)*” (grifo nosso). A informação é de necessária elucidação para justificar e exemplificar o fato de as chapas concorrentes ao pleito terem acesso aos endereços pessoais e/ou profissionais dos inscritos no Conselho Regional de Psicologia 09, bem como aos seus telefones cadastrados nos anais administrativos da Instituição CRP09 para divulgarem seus materiais de campanha SEMPRE norteados pelo direcionamento pertinente na lei em vigor.

No caso concreto, o candidato pela chapa 11 “Fortalecer a Profissão” Wadson Arantes Gama, encaminhou e-mail para o responsável no CRP com o título “Mala Direta” ainda aos dias 02 (dois) de julho de 2019 (dois mil e dezenove) anexo material e solicitando legalmente seu respectivo envio e posterior encaminhamento de boleto (em concordância com Resolução do Conselho) haja vista que a letra da lei não menciona envio máximo de material de divulgação, garantindo somente o mínimo em função da conformidade constitucional com o princípio da publicidade. A atitude está totalmente em conformidade com o disposto no art. 34, *caput* e § 1º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 34. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais garantirão às chapas concorrentes a suas respectivas vagas, a impressão e postagem gratuita de no mínimo uma correspondência, com número de caracteres ou espaço gráfico especificado pela Comissão Eleitoral, destinada a dar à categoria conhecimento de suas propostas.

§ 1º A correspondência referida no caput deste artigo pode ser de qualquer natureza, inclusive um encarte no Jornal ou Boletim oficial da entidade, desde que o espaço possibilite a apresentação dos nomes e das propostas.

(grifos nosso).

Um dos objetivos do processo eleitoral é garantir o livre acesso do eleitorado a todo material de campanha disponível, seja por meio digital ou impresso. A publicidade do material eleitoral de ambas as Chapas promove e garante a lisura de todo procedimento eleitoral, permite o esclarecimento do eleitor ao garantir autonomia no exercício de seu livre convencimento e fomenta, indiscutivelmente, o aprimoramento da democracia. Todos estes princípios são basilares e norteadores de um processo eleitoral pautado na conduta ética de todos os envolvidos, sendo estes candidatos ou eleitorado. Inexoravelmente que para o exercício republicano democrático faz-se imprescindível a prática da razoabilidade quando está se põe em uma dicotomia infalível do que seja liberdade de expressão e livre convencimento do eleitorado.

Faltando um mês para as eleições, práticas irresponsáveis e pautadas na má-fé de quaisquer dos candidatos minam qualquer possibilidade de exercício democrático pleno inviabilizando todo processo eleitoral por consequência.

Reitera-se que a manutenção das possíveis infrações cometidas pela chapa 12 “Avançar a Profissão em Goiás”, violam as disposições do art. 2º do Regimento Eleitoral, principalmente os princípios democráticos enfrentados nos incisos I, II e III, quais sejam os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia de tratamento no sufrágio.

Por último, é necessário abordar que os integrantes da chapa “Fortalecer a Profissão” têm seus direitos constitucionais de personalidade mitigados com o comportamento leviano dos membros da outra chapa, direitos estes de primeiríssima grandeza. A afirmação categoricamente falsa de que as manobras políticas adotadas pelos integrantes da chapa “Fortalecer a Profissão” são ilegítimas, quando comprovadamente não o são, fere não somente o Regimento Eleitoral, mas também os princípios constituintes do Código de Ética do Profissional da Psicologia que tem em seus incisos I e III o enaltecimento dos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a aquiescência da ação com responsabilidade social, análise crítica e histórica da realidade política, econômica, social e cultural.

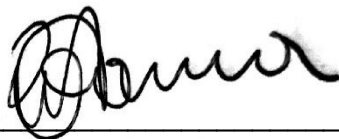
II. Dos Requerimentos

Respaldados nos fatos supra narrados e corroborados com a carga probatória devidamente anexada, a chapa 11 “Fortalecer a Profissão: ética, empregabilidade e valorização profissional” requer que:

- a. Nos termos do art. 63 do Regimento Eleitoral, a Comissão Eleitoral venha a público com o intuito de se manifestar sobre o deslinde e esclareça que não houve prática de nenhuma infração ao devido processo de campanha eleitoral, no que compete a qualquer vedação de divulgação de material, que a utilização de mala direta não fere nenhum artigo do Regimento Eleitoral e que em conformidade com a obrigatoriedade de voto, as mensagens via aplicativo de telefone celular garantem a eficácia e efetividade de publicidade da campanha eleitoral como um todo;
- b. Que o material confeccionado pela Comissão com as devidas orientações elencadas no item “a” sejam divulgadas nas mídias digitais da chapa “Avançar a profissão em Goiás” como medida de reparação pelo dano causado no direito de personalidade dos integrantes da chapa “Fortalecer a profissão”;
- c. Entendendo ser pertinente, em função do comportamento ser reincidente, seja aplicada penalidade cabível à chapa “Avançar a profissão em Goiás” e/ou aos membros Eriko Netto de Lima e Bruna Facco de Mello uma advertência formal nos moldes legais da legislação cabível;
- d. Seja realizada a equiparação dos direitos de divulgação, garantindo os princípios da publicidade, transparência e isonomia, conforme estabelecido pelo art. 2º do Regimento Eleitoral.

Goiânia – GO, 24 de julho de 2019

Atenciosamente,



Wadson Arantes Gama

Crp09/1523

Anexo

